

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Susta a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que “estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que “estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas são obrigadas a pagar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja apuração definitiva pode ser feita trimestral ou anualmente. Ocorre que ao longo do período de apuração dos referidos tributos são realizadas antecipações de pagamentos pela própria empresa e retenções na fonte por fontes pagadoras (clientes e instituições financeiras, basicamente).

Não é incomum que essas antecipações e retenções, após fechado o resultado do período, superem o valor do tributo devido

definitivamente, fenômeno denominado de “apuração de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”, circunstância em que o contribuinte tem direito a pedir a restituição do valor excedente ou a compensação deste com outros tributos.

Situação semelhante sucede com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e com Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), estas se apuradas pelo regime não cumulativo, quando há excesso de créditos, embutidos nos insumos empregados, em relação aos débitos decorrentes das vendas do contribuinte.

Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, acrescentando-lhe quatro novos artigos. Basicamente, as modificações impedem as empresas detentoras de créditos contra o fisco, por motivo de apuração de saldo negativo do IRPJ e CSLL, de solicitarem seu aproveitamento antes da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Idem, em relação ao IPI e às contribuições PIS/PASEP e COFINS, cujo aproveitamento dos créditos em excesso somente pode ser solicitado após a confirmação da transmissão da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS-IPI) e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), respectivamente.

Tais exigências, como nos mostram os advogados Marcelo Annunziata, Rômulo Cristiano Coutinho da Silva e Thais Fontoura Lipinski, no artigo “Exigências ilegais na compensação”, publicado no Valor Econômico (17-18-19 de março de 2018, p. E2), além de contrárias à retomada do crescimento econômico, por abastecer os cofres públicos com recursos do fluxo de caixa das empresas, são ilegais, pois exorbitam as leis que regem a compensação de tributos, nomeadamente as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e 12.844, de 19 de julho de 2013.

O caso mais grave é do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, uma vez que o prazo para entrega da ECF é julho de cada ano. Ou seja, embora o contribuinte já seja capaz de detectar o pagamento a

maior dos referidos tributos ao fechar o balanço em 31 de dezembro, o fisco permanece com esses recursos por metade do ano, onerando o capital de giro das já sufocadas empresas brasileiras.

Esse estado-de-coisas precisa ser alterado, liberando as forças produtivas para gerar renda e emprego, motivo pelo qual contamos com os Nobres Pares para fazer cessar a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, acima descrita, por meio da aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-7236